



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18050.007760/2009-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.469 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO MENEZES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE DIFERENÇAS URV. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator) e Heitor de Souza Lima Júnior, que davam provimento em parte ao recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73. Redator designado o Conselheiro Eduardo de Souza Leão.

*(assinado digitalmente)*

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente Substituta

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO DE SOUZA LEÃO – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171/262) interposto em 18 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 159/164), do qual o Recorrente teve ciência em 06 de maio de 2011 (fl. 167), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 05/13, lavrado em 25 de novembro de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física, verificada nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 153).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 160/251 pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 25/02/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte, em virtude de ter sido verificada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, tendo estes sido apontados como rendimentos isentos e não tributáveis. Mencionados rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003.

Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumprе salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF n.º 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

Preliminarmente, com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Sustenta o Recorrente, ainda preliminarmente, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido seria da fonte pagadora, ou seja, o Estado da Bahia. Contudo, o Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, no caso em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação. Verificando-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram da Declaração de Ajuste Anual, conclui-se por sua responsabilidade quanto ao Imposto de Renda não recolhido.

Quanto ao mérito, aduz o contribuinte, inicialmente, que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual “São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei”.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais

valores são relativos a “*diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV*”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requer o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “*I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os **vencimentos resultantes** da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a **remuneração mensal** efetivamente percebida pelo Magistrado, a **qualquer título**, o que **inclui**, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de **URV**, **PAE**, 10,87% e recálculo da representação (194%)*”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução mº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto

não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Quanto à forma utilizada para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, entende o Recorrente que tal deveria ter sido realizada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, mês a mês, de acordo com as tabelas relativas a cada ano de referência. No entanto, o entendimento sobre o tema encontra-se balizado pelo art. 56 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), com as alterações promovidas pela Lei nº 7.713/1998, conforme se verifica pelo dispositivo colacionado abaixo:

“Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”

Como cediço, não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina a própria Súmula nº 02 do CARF. Neste sentido, aplicável o art. 56 do RIR/99, devendo o Imposto de Renda incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos recebidos.

Por fim, em relação à multa de ofício, entendo que esta deve ser excluída do lançamento. Isso com base na boa-fé do Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com expressas informações existentes na Lei Complementar da Bahia nº 20/2003. Justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Assim, ao recurso deve ser dado provimento em parte, apenas para afastar a aplicação da multa de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de férias indenizadas e a aplicação da multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DE SOUZA LEÃO, Redator Designado

Trata-se de Procedimento Fiscal onde se pretende a tributação de valores recebidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003.

No caso, como bem lançado no Voto do Douto Relator originário, tais valores são relativos a “*diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV*” (art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003), denotando que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

Nestes termos, o entendimento jurisprudencial majoritário neste CARF, é no sentido de que tais valores são tributáveis pelo Imposto de Renda, a despeito de manifestações em sentido contrário (Acórdão nº 2102-001.337, Processo nº 10580.725741/2009-13, Relator Cons. GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS; Acórdão nº 2102-002.867, Processo nº 10530.003989/2008-34, Relator Cons. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA).

Ocorre que, conforme se verifica nos autos, tais rendimentos foram recebidos acumuladamente, e o lançamento fiscal findou aplicando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido ousou divergir do entendimento do Relator, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, quer sejam decorrentes de ações trabalhistas, previdenciárias, revisionais, etc., ou mesmo de iniciativa da própria Administração, o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em**

que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIACÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se

considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

**3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".**

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta a posição neste sentido:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que

o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em razão de decisão em ação trabalhista, revisional de vencimentos, ou iniciativa da própria Administração Pública, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria.

Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação ou procedimento administrativo que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente.

É como voto.